



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcello, S/N - 4º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 - Fone:
(092)3303-5054 - E-mail: 2vara.fazenda@tjam.jus.br

Processo n.º: 0166280-09.2025.8.04.1000

Ação Civil Pública

Autor(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE

Réu(s): INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU e Sinetran - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Amazonas

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de Liminar ajuizada pelo **ESTADO DO AMAZONAS** contra o **INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE MANAUS - IMMU E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM**.

Relata o autor que em dezembro de 2021 firmou com o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana de Manaus - IMMU o Convênio n.º 018/2021, que tinha como objeto o apoio ao Programa de Reestruturação e Qualificação do Transporte Público do Município de Manaus.

Informa que no plano de trabalho do Convênio haviam quatro metas, dentre elas, a gratuidade de passagem a estudantes de ensino médio e fundamental das redes públicas estadual e municipal, tendo havido três aditivos ao referido Convênio, com vigência até janeiro/2023, com desembolso de R\$ 118.224.794,24 por parte do Estado do Amazonas.

Segue narrando que em 18/01/2023 as partes firmaram o Convênio n.º 001/2023, de mesma natureza, que mantinha entre suas metas a política do passe-livre estudantil e, após outros três aditivos, o termo se encerrou em 18/05/2025, tendo havido o desembolso de R\$ 120.000.000,00 pelo erário estadual ao longo da vigência, com módica contrapartida do IMMU.

Alega que com a extinção do Convênio, manifestou sua intenção de assegurar a continuidade do passe-livre estudantil aos alunos da rede pública estadual através da aquisição direta das meias-passagens junto às empresas concessionárias representadas pelo requerido SINETRAM.

Aponta que em resposta formalizada pelo Ofício n.º 944/2025-PRE/IMMU, a Autarquia Municipal negou autorização ao SINETRAM para que fizesse a venda direta das meias-passagens ao Estado do Amazonas, tendo o IMMU informado que somente autorizaria a venda direta mediante o pagamento da tarifa de remuneração, atualmente apurada em R\$ 8,20.

O Autor entende se tratar de negativa infundada, haja vista o IMMU ter se limitado a alegar que o interesse do Estado do Amazonas “não se mostra razoável” e que o serviço é deficitário e, segundo anunciado pela Prefeitura de Manaus em seus canais oficiais, o passe-livre estudantil dos estudantes da rede estadual será mantido apenas até 21 de junho de 2025.

Afirma que o resultado da exigência apresentada pelo IMMU é duplamente injusto, porque os alunos da rede municipal continuarão gozando do passe-livre, enquanto aqueles matriculados em escolas estaduais deverão arcar com a meia-passagem, em razão da proibição imposta pelo IMMU ao Estado do Amazonas quanto a suplementação do valor restante e assim, garantir tal benefício aos seus alunos.

Também como consequência da negativa do requerido, haverá a transferência, ao erário estadual, do dever de subsidiar o transporte coletivo se este for deficitário, o qual é de competência do Município, enquanto poder concedente.



Dessa forma, requer o deferimento da tutela de urgência para a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao IMMU e ao SINETRAM que autorizem e promovam a venda direta das meias-passagens ao Estado do Amazonas pelo valor da tarifa pública estudantil de R\$ 2,50 e que seja determinado aos réus que se abstenham de impedir o acesso dos alunos da rede pública estadual ao transporte coletivo gratuito, conforme a política de passe-livre estudantil, nos mesmos moldes e condições atualmente exigidos, direcionando-se o custo das meias-passagens pela tarifa pública (R\$ 2,50) ao Estado do Amazonas.

Instrui o feito com os documentos acostados aos ids. 1.1-1.3 e 1.5-1.7.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.**

Ab initio, analisando o conjunto probatório, observo que o pedido de tutela ora apresentado coincide com o mérito da ação, contra o qual há expressa restrição contida na Lei n.º 8.437/92 (art. 1.º, § 3.º) que veda a concessão, em face da Fazenda Pública, de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, como ocorre nos presentes autos. *In verbis*:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Sobre isso, há o seguinte entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA QUE ESGOTA O MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, é vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, contra a Fazenda Pública, que esgote, de pronto, o objeto da demanda. 2. No caso, o pedido liminar confunde-se com o mérito da ação originária, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o seu acolhimento. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - AI: 40043247920208040000 Itacoatiara, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 07/03/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2022)

Contudo, nos autos do REsp 664.224/RJ o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que *"ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação"*.

Nessa esteira, a exceção à vedação de concessão de liminar contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da demanda refere-se ao afastamento do perigo de irreversibilidade da liminar pretendida na exordial.

Além disso, é certo que o art. 2.º da Lei n.º 8.437/92 condicione a apreciação da liminar em Ação Civil Pública à prévia manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de possibilitar, em caráter excepcional, a concessão da liminar sem a oitiva prévia do da pessoa jurídica de direito público quando presentes os requisitos legais, em especial para resguardar bens maiores. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO . ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992 . POSSIBILIDADE.** SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos se é possível a concessão de liminar, sem oitiva prévia do município, nos casos de ação civil pública . 2. **O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial**

para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Precedentes. AgRg no REsp 1 .372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1 .314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1 .018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439 .833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. 3 . A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 580269 SE 2014/0231638-3, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO . ART. 2º DA LEI 8.437/1992. POSSIBILIDADE . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ . 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada contra o Estado do Piauí e o Instituto de Desenvolvimento do Piauí a fim de compeli-los a realizar obras emergenciais na Barragem de Poços, no município de Itaueira, em razão do risco iminente de ruptura, ocasionado pelas péssimas condições estruturais da obra. 2. O Tribunal local concluiu pela excepcionalidade da situação, apta a autorizar a concessão da tutela de urgência, tendo consignado: "entendo que o iminente risco de rompimento da barragem, o que poderia causar prejuízos e danos irreparáveis a um incontável número de pessoas, autoriza a concessão da liminar em detrimento do formalismo processual, garantindo a efetividade da atividade jurisdicional, e resguardando interesses e a segurança coletivos . Acrescentou que" das provas colacionadas infere-se que a barragem de Poços, localizada no município de Itaueira-PI, se encontrava em péssimas condições de manutenção, e, aproximando-se o período de chuvas, seria possível que a estrutura, diante das avarias constatadas, não suportasse a pressão causada pelo aumento do nível da água represada ". 3. **O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em Ação Civil Pública.** Precedentes: AgRg no AREsp 580 .269/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2014; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel . Min. Humberto Martins, Segunda Turma; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel . Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1.018.614/PR, Rel . Min. Eliana Calmon, Segunda Turma; REsp 439.833/SP, Rel. Min . Denise Arruda, Primeira Turma. 4. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF . 5. No que tange à apontada ofensa ao art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992 e 273 do Código de Processo Civil de 1973, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos . Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 958718 PI 2016/0190293-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017)**

Uma vez demonstrada a possibilidade de apreciação do pedido de tutela de urgência no caso em apreço, passo à sua análise.

Consoante documentação acostada aos ids. 1.1-1.3 e 1.6-1.7, foi celebrado, em 18/01/2023, o Convênio n.º 001/2023 - UGPE entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE e o Município de Manaus, por meio do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, com objeto delineado sob os seguintes termos:

“O presente Convênio tem por objeto o apoio financeiro do Estado do Amazonas, por intermédio UGPE, ao

PROPONENTE, para **apoiar o Programa de Reestruturação e Qualificação do Transporte Público do Município de Manaus, visando o equilíbrio econômico-financeiro, acessibilidade, sustentabilidade e modicidade das tarifas, e consequentemente, proporcionar o acesso aos sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos**, conforme PLANO DE TRABALHO e demais documentos devidamente aprovados pelo setor técnico competente, constantes no processo supracitado, e que passam a integrar o presente Convênio, contendo independente de transcrição:

- a. Justificativa para a celebração do instrumento;
- b. Descrição completa do objeto a ser executado;
- c. Descrição das etapas ou fases da execução;
- d. Cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso;
- e. Plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela CONCEDENTE e da contrapartida financeira do PROPONENTE.” (fl. 3, id. 1.6)

No item 3 do Plano de Trabalho do referido Convênio, foi estabelecida como meta do cronograma de execução, a gratuidade da passagem para estudantes de ensino fundamental e médio da rede pública estadual, conforme se verifica à fl. 7, id. 1.7. Contudo, através do Terceiro Termo Aditivo (id. 1.3), foi estabelecida a data de 18/05/2025 como termo final para a vigência do Convênio n.º 001/2023 - UGPE.

De acordo com o que consta na inicial, com objetivo de garantir a manutenção do passe-livre aos estudantes da rede pública de ensino estadual após o término da vigência do aludido Convênio, o Estado do Amazonas buscou a aquisição direta das meias-passagens junto às empresas concessionárias representadas pelo SINETRAM.

No entanto, através do Ofício n.º 944/2025 - PRE/IMMU, anexo ao id. 1.5, a Autarquia Municipal apontou a impossibilidade de atender ao pleito do Estado para arcar com o valor de R\$ 2,50, por entender se tratar de proposta irrazoável. Por esse motivo, o IMMU comunicou ao Autor que este poderá fazer a aquisição diretamente junto ao SINETRAM, desde que arque com a tarifa de remuneração calculada mensalmente, no valor de R\$ 8,20. Vejamos:

“A tarifa de remuneração que é apurada com base nos custos do sistema de transporte público foi de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) no mês de abril/2025, o que leva ao pagamento de subsídio mensal para manter o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e onera sobremaneira os cofres da Prefeitura.

À vista do cenário apresentado, não se mostra razoável a proposta apresentada pelo Governo do Estado de executar a política pública de gratuidade do passe livre estudantil da rede estadual, arcando apenas com o valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Desta forma, não há como atender ao pleito do Estado para arcar apenas com o valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), motivo pelo qual informamos que não será autorizado ao SINETRAM a venda direta nesse valor pretendido.

De outro modo, o Governo do Estado poderá fazer a aquisição diretamente junto ao SINETRAM desde que arque com a tarifa de remuneração calculada mensalmente.” (fl. 2, id. 1.5)

Pois bem.

De acordo com o texto constitucional inserido no inciso V, do art. 30, da Constituição Federal de 1988, é de competência do Poder Público Municipal organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

E sobre as diretrizes para o regime de concessão dos serviços de transporte público coletivo, a

Lei n.º 12.587/12 assim preconiza:

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º **A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.**

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superavit tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasectoriais e intersectoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de superavit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º **Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.**

Observe-se que a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana é clara ao estabelecer a competência do Poder Público Delegante para fixar tarifa pública mediante ato próprio e, no caso de optar pelo déficit ou subsídio tarifário, este deverá ser suprido por receitas extratarifárias, instituídas pelo poder público delegante.

Com isso, em harmonia ao disposto pela Constituição Federal, a responsabilidade pelo déficit tarifário é do poder público delegante. Ou seja, o IMMU é o responsável legal sobre o custeio do subsídio referente às gratuidades e aos descontos tarifários, dentre as quais se enquadra a meia-passagem estudantil.

Logo, ainda que em sede de cognição sumária, resta demonstrado que a exigência imposta através do Ofício n.º 944/2025 - PRE/IMMU, onde o IMMU condicionou a aquisição da meia-passagem estudantil ao suporte do desequilíbrio econômico-financeiro da concessão pelo Estado do Amazonas, sob a alegação de déficit no sistema, viola diretamente o disposto pela Lei n.º 12.587/12.

Além da dissonância da negativa do IMMU aos termos da legislação que regulamenta o tema, há de ser ressaltado que as consequências do referido ato causará irreparável dano aos alunos da rede estadual de ensino que porventura não possuam condições financeiras e/ou estruturais para se locomover até as escolas.

É preciso assentar que o art. 227 da Constituição Federal estabelece à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar o direito à educação dentre as prioridades absolutas a serem conferidas à proteção de crianças e adolescentes.

Não por outro motivo, em seu art. 208, VII, a Carta Magna é expressa ao determinar que a efetivação do direito à educação será mediante à garantia do atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.

Resta evidenciado que o ato praticado pelo IMMU também viola diretamente o direito constitucional ao acesso à educação, a ser efetivado mediante a garantia do transporte público, em prol de todos os alunos da rede pública estadual de ensino, garantia essa que é dever do Município, nos termos do art. 30, V, da CF/88.

Os estudantes da rede municipal de ensino utilizam o sistema de transporte público, assim como aqueles da rede estadual. Ao conceder o benefício apenas aos alunos da rede municipal, estabeleceu-se a ilegal distinção entre os estudantes, em flagrante violação ao princípio da isonomia.

Não há qualquer amparo legal para condicionar o acesso a um serviço público essencial à rede de ensino à qual está vinculado o estudante, seja ela municipal ou estadual, justamente por expressa disposição dos arts. 227 e 208, VII, da Constituição Federal.

Por essa razão, eventuais diretrizes administrativas não podem se sobrepor ao direito dos estudantes ao acesso ao transporte público que, por sua natureza essencial, guarda relação intrínseca ao direito fundamental à educação.

Corroborando o entendimento ora firmado, colaciono precedentes jurisprudenciais em casos análogos ao tratado nos autos, onde os Tribunais Pátrios reafirmaram a primazia da isonomia entre usuários de transporte público e, sobretudo, a priorização do interesse coletivo à educação e do acesso ao transporte público sobre eventuais diretrizes impostas pela administração.

In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE EM TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. ALUNOS DE ESCOLA PARTICULAR COM BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL . CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROTEÇÃO INTEGRAL. PRIORIDADE ABSOLUTA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO . LEI ESTADUAL Nº 4.510/05. ISONOMIA. 1 . Previsão constitucional e legal do direito da criança e do adolescente à educação e aos mecanismos que viabilizem seu acesso à escola, por meio, no caso, do transporte escolar gratuito. Art. 6º e 205 da CF. Art . 308, IX, da CERJ. Art. 54, VII, da Lei 8.069/90 . Lei Estadual 4.510/05. 2. A previsão legal do benefício do transporte gratuito para estudantes da rede pública de ensino deve receber interpretação sistemática e teleológica para que se alcance o objetivo maior que é garantir o acesso à educação e a permanência da criança e do adolescente na escola, com total prioridade e preferência na formulação das políticas públicas, como determina o art . 227 da CF e os arts. 4º, c e d, e 70 da Lei nº 8.069/90, e com fundamento nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. 3 . Embora os autores não sejam alunos da rede pública de ensino, deverão receber o mesmo tratamento, uma vez demonstrado que eles possuem o benefício da bolsa integral em estabelecimento de ensino fundamental e seus responsáveis não dispõem de recursos para custear as despesas com o transporte escolar. Princípio da isonomia. Art. 3º, III e IV, da CF . Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90. 4 . Observância da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao se atentar para as consequências da decisão. 5. As diretrizes administrativas impostas pelo ente público não podem se sobrepor ao direito à educação. Verbete sumular nº 241 deste Tribunal de Justiça . 6. Fonte de custeio para o pagamento das gratuidades do transporte escolar definida na Lei Estadual nº 4.510/05. 7 . Limite máximo de viagens previsto em lei. Adequação quanto às necessidades dos autores que pode ser realizada em fase de cumprimento de sentença. 8. Recursos conhecidos e desprovidos . (TJ-RJ - APL: 00006384520198190072 202300115408, Relator.: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA, Data de Publicação: 23/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Transporte público coletivo – Decisão de indeferimento da tutela de urgência postulada em ação civil pública para sobrestar os efeitos do Decreto nº 39.733/2022 do Município de Guarulhos

– Inconformismo da autora – Cabimento – Fixação de tarifa de R\$6,20 (seis reais e vinte centavos) para o transporte público coletivo municipal, com descontos e subsídios distintos a diversas classes de usuários – Ausência de descontos e subsídios apenas em relação aos usuários de Vale-Transporte – Resultado consistente em tarifa mais onerosa para a referida classe de usuários – Inadmissibilidade – Inteligência do art. 5º da Lei nº 7.418/1985 – Ofensa ao princípio da isonomia – Precedentes do STJ e desta Corte – Fumus boni iuris da pretensão inicial verificado – Perigo na demora decorrente do ônus potencialmente indevido imposto aos beneficiários do Vale-Transporte – Presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil – Concessão da tutela de urgência de rigor para afastar a cobrança de tarifa efetiva mais elevada em relação aos usuários de Vale-Transporte – Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22550497120248260000 Guarulhos, Relator.: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 18/11/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2024)

Diante de todo o exposto, ainda que em cognição sumária, resta demonstrado o *fumus boni iuris* sobre o direito pretendido na exordial, sobretudo pelo evidente interesse coletivo trazido aos autos, especialmente no que tange ao direito fundamental dos alunos da rede estadual de ensino.

O *periculum in mora* foi igualmente demonstrado, uma vez ter sido publicado, em 27/05/2025, em um dos canais oficiais da Prefeitura de Manaus, que o benefício do passe-livre para os estudantes da rede pública de ensino estadual será mantido somente até **21/06/2025** (<https://www.manaus.am.gov.br/semcom/tratativas-passe-livre-estudantil/> - acessado em 18/06/2025 às 11:53h).

Assim, a partir daquela data, milhares de alunos da rede pública estadual perderão o direito à gratuidade no transporte público coletivo na cidade de Manaus, o que ensejará em incontáveis impactos sobre seus respectivos direitos ao acesso à educação.

Não há como olvidar os impactos sociais e pedagógicos decorrentes da interrupção do passe-livre aos alunos da rede pública estadual, os quais certamente serão de difícil reparação em momento posterior.

Portanto, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Ato contínuo, **DETERMINO** ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU e ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas - SINETRAM que, **IMEDIATAMENTE**, autorizem e promovam a venda direta das meias-passagens ao Estado do Amazonas pelo valor da tarifa pública estudantil de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Ainda, **DETERMINO** aos réus que se abstenham de impedir o acesso dos alunos da rede pública estadual ao transporte coletivo gratuito, conforme a política de passe-livre estudantil, nos mesmos moldes e condições atualmente exigidos, direcionando-se o custo das meias-passagens pela tarifa pública (R\$ 2,50) ao Estado do Amazonas.

Saliento que o descumprimento de quaisquer das determinações ora estabelecidas ensejará na aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a incidir em desfavor dos réus.

CITEM-SE os requeridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

Juiz de Direito

